



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 186 /2016

003ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14.01.2016

PROCESSO Nº 1/3496/2014 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201406218

RECORRENTE: DICEVI COMÉRCIO VAREJISTA DE VIDROS LTDA - ME

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - LIVRO CAIXA - INEXISTÊNCIA. 1

- O contribuinte deixou de entregar ao Agente Fiscal o livro Caixa solicitado através de Termo de Início de Fiscalização e Termo de Intimação. **2** - Infringência ao artigo 77, §1º da Lei nº 12.670/96, artigo 3º, inc. I, da Resolução CGSN nº 10/2007 e Art. 421 do Decreto nº 24.569/97. **3** - Aplicada a penalidade prevista no Art. 123, V, "b" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. **4** - Recurso Ordinário conhecido e, após afastada a preliminar suscitada, não-provido, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância. **5** - Decisão por unanimidade de votos, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

01 - RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

"Inexistência de livro contábil, quando exigido. O contribuinte deixou de entregar os livros Caixa dos anos de 2009, 2010 e 2011 solicitados por meio do Termo de Início de Fiscalização nº 2014.02486 e também no Termo de Intimação nº 2014.07838, motivando assim a lavratura do auto de infração. Vide Informação Complementar anexa."

Apontada infringência ao artigo 77 §1º, da Lei nº 12.670/96, com imposição da penalidade preceituada no Art. 123, V, "b" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, ou seja, multa equivalente a 1.000 (uma mil) Ufirces por livro.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Não houve impugnação. Revelia

Na 1ª Instância o auto de infração foi julgado PROCEDENTE.

A empresa foi intimada da decisão singular e interpôs Recurso perante o Conselho de Recursos Tributários, conforme peça encartada às fls. 20/47 dos autos.

O Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado, é no sentido de confirmar a decisão de 1ª Instância, pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É o relatório.

02 - VOTO DO RELATOR

Como visto, o processo versa sobre auto de infração em que o contribuinte é acusado de não ter entregue à Fiscalização o livro Caixa referente aos exercícios de 2009, 2010 e 2011, após ter sido a isso demandado através de Termo de Início e Termo de Intimação.

Primeiramente, importa observar o que estabelece a legislação tributária sobre a matéria.

1. Quanto à obrigatoriedade do uso do Livro Caixa.

O artigo 77, §1º da Lei nº 12.670/96:

Art. 77. Os contribuintes definidos nesta Lei deverão utilizar, para cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição, livros fiscais distintos, que servirão ao registro das operações e prestações que realizarem, ainda que isentas ou não tributadas, na forma disposta em regulamento.

§ 1º O livro Caixa Analítico também será de uso obrigatório para os contribuintes a que se refere o caput para cada um dos estabelecimentos obrigados a inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira, representada pelas contas do "Ativo Disponível", em lançamentos individualizados, de forma diária.

Em se tratando de contribuinte optante do Simples Nacional, há que observar, ainda, a disposição contida no artigo 3º, inc. I, da Resolução CGSN nº 10/2007:

2.
Abílio Francisco de Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Art. 3º As ME e as EPP optantes pelo Simples Nacional deverão adotar para os registros e controles das operações e prestações por elas realizadas:

I - Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira e bancária;

2. Quanto à obrigatoriedade de conservação dos livros e documentos fiscais e contábeis, e de sua exibição ao Fisco.

Art. 421 do Decreto nº 24.569/97:

Art. 421. Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.

Desse modo, não restam dúvidas de que a empresa autuada estava legalmente obrigada a ter e a manter devidamente escriturado o livro Caixa, bem como a exibi-lo ao Fisco, quando exigido, tal como ocorreu no presente caso.

Em contraponto, a empresa ora Recorrente argui, preliminarmente, a nulidade do feito fiscal por cerceamento do direito de defesa, alegando que não recebeu a totalidade dos relatórios descritos nas Informações Complementares.

A alegação recursal não procede, pelo simples fato de que as Informações Complementares do auto de infração não descrevem nenhum relatório de fiscalização. Como se pode ver no campo III - Documentos Anexados, à fl. 03 dos autos, constam ali apenas os seguintes documentos:

- Mandado de Ação Fiscal nº 2014.00712;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2014.02486;
- Cadastro (Contribuinte, Contador e Sócio);
- Termo de Intimação nº 2014.07838 e AR.

Aliás, não havia mesmo a necessidade de nenhum relatório de fiscalização, dada a natureza simplória da irregularidade apontada - Inexistência de livro contábil - que dependia tão somente da constatação factual por parte do agente do Fisco.

Também não há que se falar aqui em mero indício de infração. O não atendimento à intimação da autoridade fazendária para apresentação de livro fiscal ou contábil de uso obrigatório,

3,
[Handwritten signature]



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

ainda mais como no presente caso, em que houve duas intimações nesse sentido, permite inferir pela inexistência do mesmo.

Competia à atuada, no curso de todo o processo, inclusive por ocasião do presente recurso ordinário, demonstrar o contrário. Para tanto bastava apresentar o citado livro contábil, e já seria suficiente para desconstituir a acusação, coisa que a Recorrente efetivamente não fez.

Desse modo, entendo que restou caracterizada a infração apontada na inicial, ficando a atuada, por conseguinte, sujeita à sanção administrativa prevista no Art. 123, V, "b" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

...

V - relativamente aos livros fiscais:

...

b) inexistência de livro contábil, quando exigido: multa equivalente a 1.000 (uma mil) Ufirces por livro; (Grifei).

Ex positis, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Ordinário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância.

Demonstrativo do Crédito (R\$)

MULTA (3.000 Ufirces)	7.581,20
-----------------------	----------

03 - DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/3496/2014 - Auto de Infração: 1/201406218. Recorrente: **DICEVI COMÉRCIO VAREJISTA DE VIDROS LTDA - ME**. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Decisão: "Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, resolve por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado".

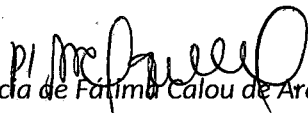
4

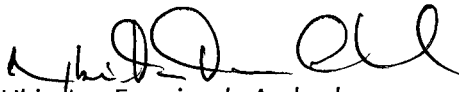


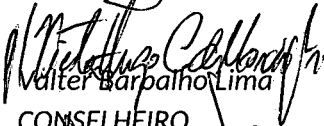
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, de Abril de 2016.


07/07/16

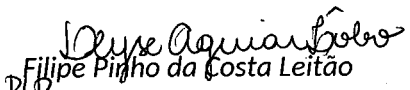

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO



Walter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

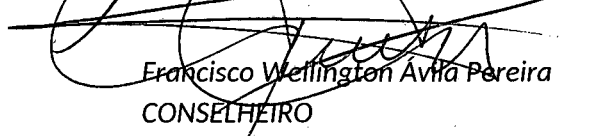
Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO